



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER DA CCLJR AO PROJETO DE LEI Nº 026/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 026/2022 – DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO BAIRRO FELICIDADE II NO CUPIDO EM ARACRUZ.**

**PROCESSO Nº: 376/2022**

**AUTOR: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora ADRIANA GUIMARÃES MACHADO, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

O Projeto de Lei nº 026/2022, datado de 21/06/2022, que dispõe sobre denominação de logradouros públicos no Bairro Felicidade II, Cupido, em Aracruz.

O autor justifica seu projeto de lei, ao argumento de que a denominação atenderá a solicitação dos moradores, e tem a finalidade de facilitar os serviços que necessitam de informações mais precisas e oficiais para atendimento e entrega em domicílio.

Sendo assim, foi enviado a esta comissão para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Deste modo, passo a análise.

**II – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI**

Nossa análise consistirá em verificar se o projeto de lei em questão não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. O PL (Projeto de Lei) também será examinado quanto à sua “iniciativa” e quanto à sua “competência”.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

A rigor, o Projeto de Lei nº 026/2022, de autoria da vereadora **ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**, visa denominar logradouros públicos no Bairro Felicidade II, Cupido, passando a denominar-se, RUA A – Rua Paulo Botan Recla e RUA B – Rua Luzia Maciel de Almeida Souza.

Analisando detidamente o projeto, verifico estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com as demais normas de direito, estando, assim, preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Lado outro, urge ressaltar que o projeto de decreto legislativo é matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do artigo 35, § 1º, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 35. Os decretos legislativos e as resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 1º O decreto-legislativo destina-se a regular matérias que excedam os limites da economia interna da Câmara Municipal, tais como:

...

VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

No mesmo sentido reza a Resolução Nº 492, de 31 de dezembro de 1990, em seu artigo 1010. Veja-se:

Art. 101. Os Decretos Legislativos e as Resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

Superada a questão atinente a competência e constitucionalidade, verifico que a tramitação da proposição se dá conforme o art. 173 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz, tendo a princípio, sido respeitadas as regras aplicáveis a espécie.

Com relação a técnica legislativa, há que se observar a lei complementar a LC nº 95/98, que versa sobre preceitos e diretrizes para a organização do ordenamento jurídico, elaboração, alteração, redação e a consolidação das leis.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com as referidas normas.

Quanto a deliberação, deve ser observado o escrutínio secreto, conforme artigo 173, inciso II, do Regimento Interno.

Desta forma, a proposição obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.



Sendo assim, verifica-se, portanto, alicerçados nos dispositivos acima citados, que não há nenhuma vicissitude quanto ao aspecto da “competência” e da “iniciativa”, bem como, a presente proposição se encontra em conformidade com os aspectos legais e constitucionais.

### **III - VOTO E PARECER DO RELATOR**

Após examinar o Projeto de Lei n.º 026/2022, no intuito de se verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, com base nos fundamentos acima delineados, VOTO FAVORÁVEL A MATÉRIA..

E por conseguinte, seja submetido às demais comissões competentes e à decisão do Plenário desta Casa de Leis.

Aracruz-ES., 27 de junho de 2022.

**MARCELO CABRAL SEVERINO**

Vereador Relator